



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 14/2023**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Umbaúba/SE, 12 de junho de 2023.

  
**FERNANDO AUGUSTO PRADO DE SANTANA COSTA**  
Presidente da Câmara Municipal de Umbaúba/SE

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria nº 49, de 02 de janeiro de 2023, vem justificar o procedimento de Inexigibilidade de Licitação 14/2023 para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTOS E MANUTENÇÃO DE MÓDULOS AO LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE**.


Sabe-se que esta Câmara Municipal, por força da sua natureza jurídica sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime porque utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei n.º 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação Infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do caput do artigo 25, que é vedada a deflagração do processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

    
8





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 25, caput, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar - prestação de serviços de implantação, treinamentos e manutenção de módulos ao licenciamento de uso de software - preenche o mesmo.

A locação dos sistemas software é exclusividade, pois trabalha um sistema de gestão e precisa ser implantado nesta Câmara através do fornecimento da licença de uso (consultoria, treinamento e instalação), suporte técnico e serviços de manutenção mensal; o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotinas de consolidação de informações, integração com fontes de dados heterogêneas e demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da automação de sistemas de informação específicos para as respectivas áreas, integradas a área administrativa.

Considerando que, o Contrato 10/2023, oriundo do Pregão Presencial 02/2023, realizado pelo poder executivo municipal, que tem como objeto o atendimento às normas do SIAFIC, não contempla os módulos contratados por esta inexigibilidade. Motivo pelo qual, não vislumbramos óbice para tal contratação, tendo em vista que os módulos são necessários para o cumprimento das atividades rotineiras e administrativas desta Casa de Leis.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por esta Câmara.

Ante o exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da empresa na prestação desse serviço para o fornecimento desses sistemas de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, caput da Lei n.º 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1. **Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da empresa **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA - CNPJ Nº 04.497.198/0001-11** não foi contingencial. Prende-se ao fato de

*Paulo B* 9 *BR*





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA**

que ela se enquadra, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta, além de ser a detentora da criação e licenciamento dos programas.

2. **Justificativa do preço** – Os preços apresentados pela **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ Nº 04.497.198/0001-11**, estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado e permanecem inalterados. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

- Unidade Orçamentária: 01.01 – Câmara Municipal
- Ação: 01.031.0008.2.2.001 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 1001 – Recursos Próprios

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público procedimentos de todos os setores, e a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado que, somente através de sistemas informatizados específicos, o volume de dados, a precisão, a frequência e a qualidade das informações exigidas pela legislação poderão ser obtidas;

Considerando que a **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ Nº 04.497.198/0001-11** é a empresa que oferece uma solução completa e integrada de sistemas informatizados para a Administração Pública Municipal, observadas, neste caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas pela mesma;

Considerando que os sistemas e serviços oferecidos pela **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ Nº 04.497.198/0001-11** representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado por



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

muitos órgãos públicos municipais. Portanto, sua contratação no uso dos sistemas e serviços demonstra eficiência por parte desta Câmara Municipal;

Considerando que a **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ Nº 04.497.198/0001-11** é a detentora dos programas e que possui equipe de técnicos capacitada e infraestrutura completa com equipamentos, veículos, telefones, além de escritório preparado para o atendimento e treinamento dos servidores;

Finalmente, porém não menos importante, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – CNPJ Nº 04.497.198/0001-11**, sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, em sua atual redação.

O Ilustríssimo Senhor Presidente desta Câmara Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Umbaúba/SE, 12 de junho de 2023

**RUDIALAF FORTUNATO VIANA SILVEIRA**

Presidente da C.P.L

  
**ANSELMO LUIS MESSIAS MENDES**

Secretário da C.P.L

**WOLLACE SANTOS CONCEIÇÃO**

Membro da C.P.L